



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 26.10.2004  
COM(2004) 712 final

2004/0254 (CNS)

Proposta de

**REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (CEE) n° 2759/75, o Regulamento (CEE) n° 2771/75,  
o Regulamento (CEE) n° 2777/75, o Regulamento (CE) n° 1254/1999,  
o Regulamento (CE) n°1255/1999 e o Regulamento (CE) n° 2529/2001  
no que diz respeito às medidas excepcionais de apoio do mercado**

(apresentada pela Comissão)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Se, aquando de surtos de doenças animais como a febre aftosa ou a peste suína clássica, as autoridades veterinárias impuserem restrições que causem perturbações graves no mercado, a Comissão pode adoptar medidas excepcionais de apoio, a favor dos produtores afectados pelas referidas restrições. São as seguintes as disposições que prevêm tais medidas:

- Artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno
- Artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos
- Artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira
- Artigo 39º do Regulamento (CE) nº 1254/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino
- Artigo 36º do Regulamento (CE) nº 1255/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos
- Artigo 22º do Regulamento (CE) nº 2529/2001 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino.

Estas disposições referem as medidas de apoio que podem ser adoptadas. Não especificam, porém, o respectivo modo de financiamento.

Dada a ausência de regras precisas sobre o financiamento das medidas, o FEOGA financiou 100% das despesas em finais da década de 80 e princípios da de 90, especialmente no caso de medidas para o sector da carne de suíno, que periodicamente se confrontava com surtos de peste suína clássica.

Em 1994, foram adoptadas pela primeira vez disposições sobre o co-financiamento da despesa associada a medidas especiais de apoio ao mercado, num regulamento da Comissão que autorizou tais medidas para o sector da carne de suíno na Alemanha.

Na altura, a taxa de co-financiamento das medidas no sector da carne de suíno foi fixada em 70% relativamente ao orçamento comunitário e em 30% relativamente ao orçamento nacional. Mais tarde, foi utilizada a mesma taxa para medidas no sector da carne de bovino, devido à BSE e à febre aftosa.

No processo C-239/01, vários Estados-Membros apresentaram queixa contra o sistema de co-financiamento das medidas especiais de apoio no sector da carne de bovino. No seu acórdão, de 2003, o Tribunal Europeu de Justiça declarou que um co-financiamento nacional de medidas especiais de apoio ao mercado não se coaduna com a actual redacção do correspondente regulamento do Conselho e que somente um financiamento da Comissão a 100% seria possível.

É óbvio que este acórdão se aplica a todas as organizações do mercado de produtos animais, porquanto, nas diversas organizações de mercado, os artigos são sensivelmente os mesmos.

Para a Comissão Europeia, é da máxima importância um sistema de co-financiamento no âmbito das medidas especiais de apoio ao mercado. Os Estados-Membros são responsáveis pela aplicação de tais medidas, mas também pelas medidas de combate à doença. Se tiverem de partilhar as responsabilidades financeiras pelas medidas de apoio, farão o melhor nos domínios veterinário e sanitário para erradicar a doença o mais rapidamente possível e, desse modo, minimizar os custos. Um argumento adicional é o facto de o sistema de co-financiamento ser já utilizado para a compensação paga aos produtores pelo abate veterinário dos seus animais aquando de surtos infecciosos. No seu relatório especial N.º 1/2000 relativo à peste suína clássica, o Tribunal Europeu de Contas recomendou um paralelismo rigoroso no respeitante ao co-financiamento de medidas veterinárias e de medidas de apoio ao mercado.

Para se poder prosseguir o co-financiamento, após o acórdão do Tribunal, propõe-se a alteração dos correspondentes artigos nos diversos regulamentos do Conselho, mediante a introdução de disposições jurídicas claras aplicáveis ao sistema. Tal alteração deverá incidir em todas as organizações de mercado acima referidas.

Proposta de

## REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (CEE) n° 2759/75, o Regulamento (CEE) n° 2771/75, o Regulamento (CEE) n° 2777/75, o Regulamento (CE) n° 1254/1999, o Regulamento (CE) n° 1255/1999 e o Regulamento (CE) n° 2529/2001 no que diz respeito às medidas excepcionais de apoio do mercado**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os seus artigos 36° e 37°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Certas organizações comuns de mercado prevêm medidas excepcionais de apoio do mercado a fim de atender às limitações à livre circulação resultantes da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação de doenças dos animais. Essas medidas constam:
- do artigo 20° do Regulamento (CEE) n° 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno<sup>1</sup>,
  - do artigo 14° do Regulamento (CEE) n° 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos<sup>2</sup>,
  - do artigo 14° do Regulamento (CEE) n° 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira<sup>3</sup>,

---

<sup>1</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1365/2000 (JO L 156 de 29.6.2000, p. 5).

<sup>2</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 49. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

<sup>3</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 77. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

- do artigo 39º do Regulamento (CE) nº 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>4</sup>,
  - do artigo 36º do Regulamento (CE) nº 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>5</sup>, e
  - do artigo 22º do Regulamento (CE) nº 2529/2001 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino<sup>6</sup>.
- (2) Na sequência do surgimento de epizootias na Comunidade, os mercados dos produtos animais, e nomeadamente os mercados das carnes, conheceram no passado crises muito graves. A fim de evitar perturbações graves dos mercados em causa, a Comissão teve que adoptar medidas excepcionais de apoio destes últimos nos Estados-Membros afectados, o que implicou despesas consideráveis para o orçamento comunitário.
- (3) Os Estados-Membros assumem nesse âmbito as principais responsabilidades na luta contra o surgimento e a propagação das epizootias. Atendendo a essa situação e à amplitude e duração dessas epizootias e, conseqüentemente, à importância dos esforços necessários para apoiar o mercado, afigura-se adequado que as despesas relativas às ajudas pagas aos produtores sejam partilhadas entre a Comunidade e o Estado-Membro em questão.
- (4) É conveniente subordinar a adopção das medidas de apoio à adopção, pelos Estados-Membros, de medidas veterinárias e sanitárias destinadas a permitir pôr rapidamente termo às eventuais epizootias.
- (5) Deve ser isentada da aplicação das regras em matéria de auxílios estatais a contribuição financeira dos Estados-Membros a favor das medidas excepcionais de apoio do mercado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 passa a ter a seguinte redacção:

*“Artigo 20º*

1. A fim de ter em conta as limitações ao comércio intracomunitário ou com países terceiros resultantes da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação das doenças dos animais, podem ser tomadas medidas excepcionais de apoio do mercado afectado por essas limitações, de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º. Essas medidas só podem ser tomadas se os Estados-Membros tiverem adoptado

---

<sup>4</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

<sup>5</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 186/2000 (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

<sup>6</sup> JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.

medidas veterinárias e sanitárias para permitir pôr rapidamente termo às epizootias e na medida e pelo período estritamente necessários ao apoio do mercado em causa.

2. A Comunidade participará no financiamento das medidas referidas no nº 1 com um máximo de 50% das despesas suportadas pelos Estados-Membros.
3. Os artigos 87º, 88º e 89º do Tratado não se aplicam à contribuição financeira dos Estados-Membros a favor das medidas referidas no nº 1.”

#### *Artigo 2º*

O artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 passa a ter a seguinte redacção:

#### *“Artigo 14º*

1. A fim de ter em conta as limitações à livre circulação que poderiam resultar da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação das doenças dos animais, podem ser tomadas medidas excepcionais de apoio do mercado afectado por essas limitações, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º. Essas medidas só podem ser tomadas se os Estados-Membros tiverem adoptado medidas veterinárias e sanitárias para permitir pôr rapidamente termo às epizootias e na medida e pelo período estritamente necessários ao apoio desse mercado.
2. A Comunidade participará no financiamento das medidas referidas no nº 1 com um máximo de 50% das despesas suportadas pelos Estados-Membros.
3. Os artigos 87º, 88º e 89º do Tratado não se aplicam à contribuição financeira dos Estados-Membros a favor das medidas referidas no nº 1.”

#### *Artigo 3º*

O artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 passa a ter a seguinte redacção:

#### *“Artigo 14º*

1. A fim de ter em conta as limitações à livre circulação que poderiam resultar da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação das doenças dos animais, podem ser tomadas medidas excepcionais de apoio do mercado afectado por essas limitações, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º. Essas medidas só podem ser tomadas se os Estados-Membros tiverem adoptado medidas veterinárias e sanitárias para permitir pôr rapidamente termo às epizootias e na medida e pelo período estritamente necessários ao apoio desse mercado.
2. A Comunidade participará no financiamento das medidas referidas no nº 1 com um máximo de 50% das despesas suportadas pelos Estados-Membros.
3. Os artigos 87º, 88º e 89º do Tratado não se aplicam à contribuição financeira dos Estados-Membros a favor das medidas referidas no nº 1.”

#### *Artigo 4º*

O artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 1254/1999 passa a ter a seguinte redacção:

#### *“Artigo 39º*

1. A fim de ter em conta as limitações à livre circulação que poderiam resultar da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação das doenças dos animais, podem ser tomadas medidas excepcionais de apoio do mercado afectado por essas limitações, de acordo com o procedimento previsto no artigo 43º. Essas medidas só podem ser tomadas se os Estados-Membros tiverem adoptado medidas veterinárias e sanitárias para permitir pôr rapidamente termo às epizootias e na medida e pelo período estritamente necessários ao apoio desse mercado.
2. A Comunidade participará no financiamento das medidas referidas no nº 1 com um máximo de 50% das despesas suportadas pelos Estados-Membros.
3. Os artigos 87º, 88º e 89º do Tratado não se aplicam à contribuição financeira dos Estados-Membros a favor das medidas referidas no nº 1.”

#### *Artigo 5º*

O artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 1255/1999 passa a ter a seguinte redacção:

#### *“Artigo 36º*

1. A fim de ter em conta as limitações à livre circulação que poderiam resultar da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação das doenças dos animais, podem ser tomadas medidas excepcionais de apoio do mercado afectado por essas limitações, de acordo com o procedimento previsto no artigo 42º. Essas medidas só podem ser tomadas se os Estados-Membros tiverem adoptado medidas veterinárias e sanitárias para permitir pôr rapidamente termo às epizootias e na medida e pelo período estritamente necessários ao apoio desse mercado.
2. A Comunidade participará no financiamento das medidas referidas no nº 1 com um máximo de 50% das despesas suportadas pelos Estados-Membros.
3. Os artigos 87º, 88º e 89º do Tratado não se aplicam à contribuição financeira dos Estados-Membros a favor das medidas referidas no nº 1.”

#### *Artigo 6º*

O artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 2529/2001 passa a ter a seguinte redacção:

#### *“Artigo 22º*

1. A fim de ter em conta as limitações à livre circulação que poderiam resultar da aplicação de medidas destinadas a combater a propagação das doenças dos animais, podem ser tomadas medidas excepcionais de apoio do mercado afectado por essas limitações, de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 25º. Essas medidas só podem ser tomadas se os Estados-Membros tiverem adoptado medidas

veterinárias e sanitárias para permitir pôr rapidamente termo às epizootias e na medida e pelo período estritamente necessários ao apoio desse mercado.

2. A Comunidade participará no financiamento das medidas referidas no nº 1 com um máximo de 50% das despesas suportadas pelos Estados-Membros.
3. Os artigos 87º, 88º e 89º do Tratado não se aplicam à contribuição financeira dos Estados-Membros a favor das medidas referidas no nº 1.”

*Artigo 7º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Conselho  
O Presidente*



# FINANCIAL STATEMENT

|   |   |
|---|---|
| 1. BUDGET HEADING:<br>05 03 Animal products<br>(in particular the lines :05030199, 05030209, 05030399, 05030403 and 05030408) | APPROPRIATIONS:<br>Budget 2004:<br>€239 million |
|---|---|

2. TITLE:  
 Council Regulation amending Regulations (EEC) No 2759/75, (EEC) No 2771/75, (EEC) No 2777/75, (EC) No 1254/1999, (EC) No 1255/1999 and (EC) No 2529/2001 as regards exceptional market support measures

3. LEGAL BASIS:  
 Articles 36 and 37 of the Treaty

4. AIMS:  
 To ensure that the Community, by sharing with the Member States the financial responsibilities, reinforces the measures which the Member States take to stop epizootic outbreaks.

| 5. FINANCIAL IMPLICATIONS                         | 12 MONTH PERIOD<br>(EUR million) | CURRENT FINANCIAL YEAR 2004<br>(EUR million) | FOLLOWING FINANCIAL YEAR 2005<br>(EUR million) |      |
|---|----------------------------------|--|--|------|
| 5.0 EXPENDITURE                                   | (1)                              | (1)  | (1)  |      |
| – CHARGED TO THE EC BUDGET REFUNDS/INTERVENTIONS) |                                  |  |  |      |
| – NATIONAL AUTHORITIES                            |                                  |  |  |      |
| – OTHER   |                                  |  |  |      |
| 5.1 REVENUE                                       | –                                | –  | –  |      |
| – OWN RESOURCES OF THE EC (LEVIES/CUSTOMS DUTIES) |                                  |  |  |      |
| – NATIONAL  |                                  |  |  |      |
|   | 2006                             | 2007   | 2008   | 2009 |
| 5.0.1 ESTIMATED EXPENDITURE                       | (1)                              | (1)  | (1)  | (1)  |
| 5.1.1 ESTIMATED REVENUE                           | –                                | –  | –  | –    |

5.2 METHOD OF CALCULATION:  
 –

6.0 CAN THE PROJECT BE FINANCED FROM APPROPRIATIONS ENTERED IN THE RELEVANT CHAPTER OF THE CURRENT BUDGET? YES / NO

6.1 CAN THE PROJECT BE FINANCED BY TRANSFER BETWEEN CHAPTERS OF THE CURRENT BUDGET? YES/NO

6.2 WILL A SUPPLEMENTARY BUDGET BE NECESSARY? YES / NO

6.3 WILL APPROPRIATIONS NEED TO BE ENTERED IN FUTURE BUDGETS? YES / NO

OBSERVATIONS:

(1) The cost of the measure cannot be estimated, since it will depend on the importance of any outbreaks which may occur.